



Acórdão 00338/2020-1 - 1ª Câmara

Processos: 00686/2020-4, 04478/2019-8, 05100/2017-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – EXERCÍCIO DE 2016 – MONITORAMENTO – ARQUIVAR - DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Processo de Monitoramento** advindo do item 1.5 do **Acórdão TC 01701/2018** -1ª Câmara, inserto nos autos do **Processo TC 5100/2017**, que cuidam de Prestação de Contas Anuais de Ordenador do exercício de 2016.

Foi impetrado **recurso de reconsideração** pelo Sr. Marcos Vinicius Doelinger Assad autuado no processo **TC 4478/2019**, culminando no **Acórdão TC 00931/2019 Plenário**, que mantém as determinações aplicadas no Acórdão 01701/2018.

No Acórdão supracitado determinou-se:

1.4.1 - A ADOÇÃO de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de títulos executivos (item 3.6.2.1 do RT 742/2017);

1.4.2 - INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

1.4.3 COMUNIQUE a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

1.5 FORMAR AUTOS APARTADOS, após NOTIFICAÇÃO da Controladoria Geral do município, bem como o atual ordenador de despesas para que encaminhem a seguinte documentação:

- Processos de contratação, de aditivos e de pagamentos relacionados à nota de lançamento contábil manual 033/2016, do contrato 096/2014, subscrito com a empresa Start Tech;
- Processo Administrativo nº. 3.104/2017, acompanhados dos comprovantes de transferências de recursos às contas de despesas gerais e, se houver, da respectiva reposição dos valores às contas vinculadas;
- Processo Adm. nº. 4967/2017, acompanhado da Lei 680/2011, da Lei Complementar 27/2012, do Decreto Legislativo 5384/2016 e dos comprovantes de pagamentos aos membros das mencionadas comissões

O gestor, em atendimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão TC 931/2019, encaminhou documentação pertinente, nas Respostas de Comunicação 1424/2019, 1425/2019 e 1258/2019 (docs. 4,103 e 131 respectivamente).

Foi instaurada Tomada de Contas Especial em atendimento ao item 1.4.2 do Acórdão conforme processo TC 2362/2018, o qual foi arquivado por ter cumprido as determinações desta Corte, e TC 6378/2018 ainda em andamento.

A **Manifestação Técnica 417/2020** assim analisou a documentação encaminhada:

“[...]”

2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO TCEES 1701/2018-1.

2.1 DAS DETERMINAÇÕES DIRIGIDAS AO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

Consta do **Acórdão TCEES 1701/2018-1**:

1.5 FORMAR AUTOS APARTADOS, após **NOTIFICAÇÃO** da Controladoria Geral do município, bem como o atual ordenador de despesas para que encaminhem a seguinte documentação:

- Processos de contratação, de aditivos e de pagamentos relacionados à nota de lançamento contábil manual 033/2016, do contrato 096/2014, subscrito com a empresa Start Tech;
- Processo Administrativo nº. 3.104/2017, acompanhados dos comprovantes de transferências de recursos às contas de despesas gerais e, se houver, da respectiva reposição dos valores às contas vinculadas;
- Processo Adm. nº. 4967/2017, acompanhado da Lei 680/2011, da Lei Complementar 27/2012, do Decreto Legislativo 5384/2016 e dos comprovantes de pagamentos aos membros das mencionadas comissões.

Em atendimento ao determinado pelo TCEES, o **Senhor Luiz Carlos de Mattos Souza Guimarães** apresentou os seguintes documentos eletrônicos: Resposta de Comunicação 1424/2019-1, **Peças Complementares sequenciais 34438/2019 a 34533/2019**, Resposta de Comunicação 1425/2019-4, **Peças Complementares sequenciais 34539/2019 a 34563/2019**.

Quanto ao primeiro item (processos de contratação, de aditivos e de pagamentos relacionados à nota de lançamento contábil manual 033/2016, do contrato 096/2014, subscrito com a empresa Start Tech), identificamos que os documentos eletrônicos **Peças Complementares sequenciais 34438/2019 a 34533/2019** contemplam a totalidade dos documentos requeridos.

No que toca ao Contrato 096/2014, identificamos, na **Peça Complementar 34485/2019-5**, fls. 06/17, o referido contrato. Já o 1º Termo Aditivo ao aludido contrato encontra-se nas páginas 42/46. O 2º Termo Aditivo encontra-se na **Peça Complementar 34526/2019-1**, folhas 49/52.

Cabe registrar, por oportuno, que em nenhum momento adentrou-se nos aspectos legais do procedimento licitatório envolvido, considerando a natureza deste processo eletrônico e as competências deste Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS).

Quanto ao segundo item (processo Administrativo nº. 3.104/2017, acompanhados dos comprovantes de transferências de recursos às contas de despesas gerais e da respectiva reposição dos valores às contas vinculadas), identificamos que o referido processo administrativo **encontra-se acostado no documento eletrônico Peça Complementar 34560/2019-8**.

Quanto ao terceiro item (processo administrativo nº. 4967/2017, acompanhado da Lei 680/2011, da Lei Complementar 27/2012, do Decreto Legislativo 5384/2016 e dos comprovantes de pagamentos aos membros das mencionadas comissões), identificamos que o referido processo administrativo, juntamente com as normas citadas, **encontra-se acostado nos documentos eletrônicos Peças Complementares 34561/2019-2, 34562/2019-7 e 34563/2019-1.**

Dito isto, temos que os documentos acostados aos autos pelo Controlador Geral do município de Anchieta **atendem** às determinações exaradas no **Acórdão TCEES 1701/2018-1.**

2.2 DAS DETERMINAÇÕES DIRIGIDAS AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA.

Consta do **Acórdão TCEES 1701/2018-1:**

1.4 DETERMINAR ao atual gestor, senhor Fabrício Petri:

1.4.1 A ADOÇÃO de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de títulos executivos (item 3.6.2.1 do RT 742/2017);

1.4.2 INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal **no prazo de 90 (noventa) dias**, na forma do art. 14 da referida IN;

1.4.3 COMUNIQUE a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

Em atendimento ao determinado pelo TCEES, o **Senhor Fabrício Petri** apresentou os seguintes documentos eletrônicos: **Resposta de Comunicação 01248/2019-1 e Peça Complementar 29463/2019-7.**

Vejamos, inicialmente, o teor do documento eletrônico "**Resposta de Comunicação 01248/2019-1**":

OFÍCIO GAB N. 214/2019

Anchieta/ES, 31 de outubro de 2019.

Exmo. Sr. Dr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, e, em atendimento ao **Termo de Notificação 01303/2019-6, Processo TC 04478/2019-8**, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Vinícius Doelinger Assad, Prefeito

Municipal de Anchieta no exercício de 2016, bem como à determinação dessa Egrégia Corte de Contas quando do **Acórdão 00931/2019-1 - Plenário**, no qual mantêm as determinações do **Acórdão TC 1701/2018 – Primeira Câmara**, informamos as medidas adotadas quanto as **determinações do subitem 1.4**:

1.4.1 A ADOÇÃO de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de títulos executivos (item 3.6.2.1 do RT 742/2017);

3.6.2.1 Baixo desempenho na cobrança de créditos inscritos em dívida ativa

Quanto ao subitem acima 1.4.1, informamos que devido a fiscalização temática em receitas públicas realizada por esse Egrégio Tribunal de Contas neste Município, **Processo TC 02233/2018-3**, a competente equipe dessa Corte de Contas, elaborou o **Relatório de Auditoria 00010/2018-8**, no qual foi identificado alguns achados. Dentre os achados verifica-se o item **2.8 Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação**.

Dessa maneira, foi pactuado junto a esse Órgão de Controle Externo o **Plano de Ação da Receita** deste Jurisdicionado, no qual foi acordado as seguintes propostas no prazo de até 30/06/2019:

- 01). Inserir guia para recolhimento espontâneo da dívida ativa (carnês de IPTU), que já está em andamento conforme Doc. 04 requerido à empresa de software as devidas adequações.
- 02). Criar mecanismo para protesto por meio de Lei Municipal.
- 03). Elaborar regulamento para implementação da sistemática de cobrança administrativa.
- 04). Criar por meio de regulamento a sistemática para registro dos resultados de forma a possibilitar a aferição da efetividade do procedimento adotado para a cobrança administrativa da dívida.
- 05). Elaborar regulamento para os procedimentos da dívida ativa de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa.
- 06). Disponibilizar no SITE da Prefeitura de Anchieta, “aba” de consulta dos débitos inscritos em dívida ativa, com possibilidade de emissão do DAM para recolhimento.

Diante do proposto, o auditor do TCEES efetuou as seguintes considerações, *literis*:

O proposto se apresenta condizente com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe, no que se concerne ao procedimento de cobrança administrativa, notificações, cobrança no carnê de IPTU e medida para protesto de título.

É importante que o município efetive o protesto dos débitos em dívida ativa. A implementação do protesto, por sua vez, não implica no abandono das notificações, pelo contrário, é prudente sempre apostar nas notificações para que o contribuinte regularize seus débitos de forma menos onerosa. Entretanto, aqueles que mesmo após as notificações não procurarem o fisco para se regularizar, devem sofrer a restrição de protesto, como meio legal de coação ao pagamento do débito.

A medida de protesto tem gerado excelente retorno aqueles municípios que já adotaram.

Sobre a contenção das Lei de Benefícios Fiscal não houve manifestação.

Conquanto é prudente indicar que o município adegue tal política a fim de não comprometer os procedimentos de cobrança administrativa e não frustrará a proposta de educação tributária.

De fato, há possibilidade legais de adoção do benefício, conquanto a experiência aponta que os requisitos para tanto não vem sendo cumpridos e no caso isso pode gerar margem a atuação em face de tal objeto.

A ideia de contar a concessão do benefício e criar educação tributária que desestimule o contribuinte a se tornar inadimplente com o fisco.

Também não se vislumbrou manifestação sobre medidas de parcelamento, instrumento interessante para facilitar o pagamento dos contribuintes devedores, sem concessão de anistia, mas facilitando o parcelamento do devedor contumaz, com garantia de recebimento mínimo pelo fisco.

Nesse mesmo sentido, ficou determinado ao Controle Interno deste Poder Executivo, via Decisão TC 215/2019-4, o monitoramento do cumprimento desse Plano de Ação.

Assim, **a Controladoria Geral está realizando o monitoramento via processo administrativo n. 3.040/2019.**

Dessa maneira, em 12/02/2019, nos autos do processo citado acima, o Secretário de Fazenda informou que, quanto a cobrança administrativa da dívida, foi aprovado a Lei n. 1.358/2019 (doc. 01), na qual permite a inclusão dos devedores nos serviços de proteção ao crédito (SERASA/SPC).

Em ato contínuo, a Controladoria Geral, em 26/04/2019, expediu o Ofício UCCI n. 029/2019 a esse Tribunal de Contas, acerca do monitoramento do cumprimento do Plano de Ação da Receita. **Junto a esse ofício, foi enviado cópia do processo administrativo n. 3.040/2019 de monitoramento e do processo administrativo n. 3.487/2019 que informa sobre o cumprimento das determinações dos itens 2.8 e 2.9 do Plano de Ação.** Essas informações foram juntadas ao Processo TC 02233/2018-3, via protocolo TC 05579/2019-1.

Portanto, **considerando que o subitem 1.4.1 do Acórdão TC 1701/2018 – Primeira Câmara e o subitem 2.8 do Plano de Ação da Receita são matérias afins**, registra-se o devido cumprimento e envio das informações quanto as medidas adotadas por este Poder Executivo.

1.4.2 INSTAURE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

1.4.3 COMUNIQUE a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo,

providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

Quanto aos subitens 1.4.2 e 1.4.3, informamos **que foram instauradas duas tomadas de contas especiais (TCE) referente a ausência de recolhimento previdenciário, uma em relação ao IPASA (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores de Anchieta) e a outra em relação ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).**

A TCE do IPASA foi instaurada pelo Decreto-A n. 99, de 09/11/2017 e a comunicação junto a essa Corte de Contas foi, tempestivamente encaminhada, em 23/11/2017 via Protocolo TC 18417/2017-8. Sendo assim, foi instaurada a Tomadas de Contas Especial via Processo TC 08983/2017-3. Entretanto, a comissão designada pelo Decreto-A n. 99 requereu desligamento sem qualquer justificava, obrigando este gestor a nomear nova comissão através do Decreto-A n. 129, de 11 de abril de 2018. Findada a fase interna, este Gestor encaminhou a Tomada de Contas Especial via Protocolo TC n. 03986/2019-9 em 22/03/2019.

A TCE do INSS foi instaurada pelo Decreto-A n. 115, de 22/02/2018 e a comunicação junto a essa Corte de Contas foi, tempestivamente encaminhada, em 06/03/2018 via Protocolo TC 02698/2018-3. Sendo assim, foi instaurada a Tomadas de Contas Especial via Processo TC 02362/2018-2. Entretanto, essa Corte de Contas instaurou a Tomadas de Contas Especial Determinada via Processo TC 06378/2018-1. Findada a fase interna, este Gestor encaminhou a Tomada de Contas Especial via Protocolo TC n. 01995/2019-4 em 08/02/2019. Contudo, atualmente a TCE do INSS consta neste Poder Executivo para complementação, conforme Decisão Monocrática 00999/2019-1.

1.5 FORMAR AUTOS APARTADOS, após NOTIFICAÇÃO da Controladoria Geral do município, bem como o atual ordenador de despesas para que encaminhem a seguinte documentação:

- **Processos de contratação, de aditivos e de pagamentos relacionados à nota de lançamento contábil manual 033/2016, do contrato 096/2014, subscrito com a empresa Start Tech;**
- **Processo Administrativo nº. 3.104/2017, acompanhados dos comprovantes de transferências de recursos às contas de despesas gerais e, se houver, da respectiva reposição dos valores às contas vinculadas;**
- **Processo Adm. nº. 4967/2017, acompanhado da Lei 680/2011, da Lei Complementar 27/2012, do Decreto Legislativo 5384/2016 e dos comprovantes de pagamentos aos membros das mencionadas comissões.**

Cabe esclarecer que, quanto ao item 1.5, foi questionado a Controladoria Geral sobre o encaminhamento dessas documentações. Sendo respondido, que foram separadas, porém ainda não foram notificados para o envio.

DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos realizados, e de toda documentação comprovando que todas as ações foram devidamente realizadas, requeremos:

1- A juntada destas informações nos Processos TC 04478/2019-8 e 05100/2017-3, conforme determina o art. 243, §2º da Resolução TC n. 261/2013, no tocante à decisão, afastando qualquer medida punitiva, vez que comprovado que as medidas foram efetivamente adotadas;

Na oportunidade, aproveito o ensejo para reafirmar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Por seu turno, o documento eletrônico "**Peça Complementar 29463/2019-7**" apresenta a Lei Municipal 1.358, de 08 de janeiro de 2019, que alterou a lei municipal 1.087/2015, estabelecendo novos procedimentos administrativos para a cobrança de créditos.

Conforme já pontuado, ao atual prefeito do município de Anchieta coube a adoção de medidas administrativas constantes das determinações gravadas no **Acórdão TCEES 1701/2018-1**. A defesa do gestor indica que já foram cumpridas as determinações do referido Acórdão, não havendo, nesse momento processual, nenhuma medida a ser adotada pelo gestor. Vejamos, então, se procede a alegação do interessado.

Quanto à adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial da dívida ativa identificamos a existência do **processo TCEES 2233/2018-3** – que trata de processo de fiscalização de auditoria de receitas do município de Anchieta – sendo que atualmente o referido processo encontra-se na fase processual de elaboração de Voto do Relator, com a aprovação do plano de ação proposto pelo gestor. Considerando a natureza do referido processo e as determinações contidas no **item 1.4.1 do Acórdão TCEES 1701/2018-1**, é possível afirmar que o plano de ação contido no processo de fiscalização de receita é suficiente para atender ao determinado no Acórdão.

Assim, entendemos que o **item 1.4.1 do Acórdão TCEES 1701/2018-1** encontra-se atendido pelo gestor.

Quanto aos **itens 1.4.2 e 1.4.3**, identificamos a existência dos **processos TCEES 8983/2017-3 e 6378/2018-1**, que versam sobre a Tomada de Contas Especial Determinada, para apurar débitos e responsabilidades em face da ausência de pagamento das obrigações patronais/servidores perante o Regime Geral e Próprio de Previdência. Insta registrar que ambos os processos se encontram, na presente data, em fase instrutória. (g.n.)

De acordo com as informações contidas naqueles processos, é possível afirmar que o período apurado pela Tomada de Contas envolve o exercício financeiro de 2016 e contemplam, ainda, os dois regimes públicos de previdência.

Ainda que não haja conclusão administrativa ou decisão definitiva deste TCEES sobre as referidas Tomadas de Contas, entendemos que as determinações contidas nos **itens 1.4.2 e 1.4.3 do Acórdão TCEES 1701/2018-1** encontram-se atendidas pelo gestor.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em cumprimento ao determinado no **Acórdão TCEES 1701/2018-1** (processo TCEES 5100/2017-3) e nos termos do art. 3º da Resolução TCEES 278/2014, observou-se que as determinações **dos itens 1.4.1, 1.4.2 e 1.4.3** do referido Acórdão foram cumpridas pelo Prefeito. Também identificamos que a determinação contida no item 1.5 foi cumprida pelo Controlador Geral Técnico.

Considerando o **cumprimento das determinações** dirigidas aos gestores públicos; considerando que os autos em apreço possuem natureza de fiscalização/monitoramento; considerando que o processo TCEES 5100/2017-3 ainda não transitou em julgado; considerando a existência de processo de Tomada de Contas Especial Determinada para apurar débitos e responsabilidade; considerando a existência de processo de auditoria de fiscalização de receita; vimos propor o **apensamento destes autos**, nos termos do art. 5º, II da Res. 278/2014, **ao processo TCEES 5100/2017-3**.

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração do relator.

Vitória, 20 de fevereiro de 2020.

[...]"

O Ministério Público de Contas pugna pelo "*apensamento destes autos, nos termos do art. 5º, II da Res. 278/2014, ao processo TCEES 5100/2017-3*", no **Parecer do Ministério Público de Contas 783/2020-8**, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

Foram os autos apensados ao Processo TC nº 5100/2017-3, nos termos nos termos do art. 5º, II da Res. 278/2014.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, nos termos da Resolução TC 278/2014, uma das maneiras de as unidades técnicas realizarem o monitoramento é através da instrução de tomadas de contas, conforme previsto em no inciso II do seu artigo 4º.

Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações;

[...]

II – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações forem inseridos nesses processos.

Assim sendo, na situação aqui posta, conforme Manifestação Técnica 417/2020, foram cumpridas as determinações contidas no Acórdão TC 01701/2018 -1ª Câmara, inserto nos autos do Processo TC 5100/2017, que cuidam de Prestação de Contas Anuais de Ordenador do exercício de 2016, inclusive ocorrendo a apuração do dano e responsabilização daqueles que lhe deram causa.

Portando, tem-se que o Processo TC 686/2020 – Monitoramento cumpriu seu objetivo podendo ser **arquivado**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013:

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013;

1.2. DAR CIÊNCIA AOS INTERESSADOS da presente decisão.

2. Unânime, nos termos do voto do Relator.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões